

**REVOGADO**



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
PRESIDÊNCIA**

**ATO Nº 248/SEPES.GDGCA.GP, DE 10 DE JUNHO DE 1998**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO,**  
no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a deliberação do Conselho de Administração do Tribunal tomada em reunião realizada no dia 28/05/98, o disposto nos arts. 77 a 80 da Lei n. 8.112/90, na redação atual, e no art. 419 do Regimento Interno do Tribunal,

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Este Ato regulamenta a concessão de férias e pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 2º - O servidor fará jus a 30 dias consecutivos de férias a cada exercício.

Parágrafo único. As férias poderão ser parceladas em até duas etapas, de períodos mínimos de 10 (dez) dias, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da Administração Pública.

**CAPÍTULO II  
DA ESCALA DE FÉRIAS**

**SEÇÃO I**

Art. 3º - As férias dos servidores de que trata este Ato serão organizadas em escalas previamente aprovadas pela autoridade competente.

§ 1º O gozo das férias, parceladas ou não, devesa ocorrer nas épocas correspondentes às férias forenses do Tribunal, janeiro e julho, não podendo o respectivo termo final ultrapassar o dia 31 desses meses, observada a necessidade de funcionamento permanente de todas as unidades.

§ 2º Em face da conveniência dos serviços e tendo em vista as atividades desempenhadas por determinadas unidades ou servidores, ou, ainda, em casos excepcionais, o Ministro, Secretário-Geral da Presidência ou Diretores-Gerais de Coordenação Administrativa ou Judiciária poderão autorizar o gozo de férias em épocas



**Biblioteca Digital**  
Tribunal Superior do Trabalho

diversas das fixadas neste artigo.

§ 3º As disposições contidas neste Ato aplicam-se, no que couber, aos servidores requisitados, cabendo à unidade competente as providências que se fizerem necessárias junto ao órgão de origem.

## SEÇÃO II DA ALTERAÇÃO

Art. 4º - A alteração da escala de férias poderá ocorrer por interesse do servidor ou por imperiosa necessidade do serviço, devidamente justificados.

§ 1º O pedido de alteração, por interesse do servidor, deverá ser formalizado com antecedência de, no mínimo, 45 dias, na seguinte conformidade:

I - no caso de adiamento, o prazo será contado antes do início das férias previamente deferidas;

II - no caso de antecipação, contar-se-á o prazo da data de início do novo período pretendido.

§ 2º A necessidade do serviço caracteriza-se mediante justificação, por escrito, do Ministro, Secretário-Geral da Presidência e Diretores-Gerais de Coordenação Administrativa ou Judiciária responsáveis pela respectiva Unidade de lotação do servidor.

§ 3º Nos casos de interesse do servidor, a alteração fica condicionada à anuência das autoridades mencionadas no parágrafo anterior.

§ 4º Poderão ser adiadas ou antecipadas as férias do servidor, sem observância do prazo previsto no parágrafo primeiro, nas seguintes hipóteses:

I - licença para tratamento de saúde em pessoa da família;

II - licença saúde;

III - licença à adotante e à gestante;

IV - licença paternidade;

V - licença por acidente de serviço;

VI - concessões previstas no art. 97, III , "a" e "b", da Lei n: 8.112, de 11/12/90;

§ 5º A alteração da escala de férias implica a suspensão do pagamento das vantagens pecuniárias de que trata o Capítulo III deste Ato;

§ 6º No caso de o servidor ter recebido as vantagens referidas no parágrafo anterior, devera devolvê-las no prazo de cinco dias, contados do deferimento da alteração.

## SEÇÃO III DO INTERSTÍCIO

Art. 5º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício.

§ 1º O exercício das férias a que se refere o *caput* deste artigo será relativo ao



ano em que esse se completar.

§ 2º Para a concessão de férias nos exercícios subseqüentes compreende-se cada exercício como o ano civil.

Art. 6º - Para a concessão do primeiro período de férias neste Tribunal, poderá ser averbado o tempo de serviço prestado à União, autarquias ou fundações públicas federais, com desligamento mediante declaração de vacância por posse em outro cargo público inacumulável, desde que o servidor comprove que não gozou férias referentes ao período averbado para este fim, nem percebeu indenização a ela referente.

Art. 7º - Suspende a contagem do interstício para o primeiro período aquisitivo, retomando-se a contagem dos dias que faltarem, a licença para tratar de interesses particulares.

#### **SEÇÃO IV DO GOZO**

Art. 8º - As férias subseqüentes ao primeiro período aquisitivo serão gozadas entre janeiro e dezembro do ano em que o servidor completar o exercício, observando o disposto no artigo 5º.

§ 1º As férias podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 2º Na hipótese de necessidade de serviço, a acumulação de férias será formalmente declarada pelo Ministro, Secretário-Geral da Presidência, Diretores-Gerais de Coordenação Administrativa ou Judiciária responsável pela Unidade de lotação do servidor, antes do término do exercício, para fins de elaboração ou alteração da escala de férias.

§ 3º Perde o direito às férias relativas ao ano anterior o servidor que não gozá-las até o dia 31 de dezembro do ano em curso.

Art. 9º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 10 - As férias de servidor que se afastar para participar de eventos constantes da programação de treinamento, bem como curso de formação, regularmente instituído, poderão ser usufruídas quando do seu retomo, desde que o referido treinamento já esteja em curso antes do início de gozo das férias.

#### **SEÇÃO V DA INTERRUÇÃO DAS FÉRIAS**

Art. 11- As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar, bem como por necessidade imperiosa do serviço a ser declarada pelo Ministro, Secretário-Geral da Presidência ou Diretores-Gerais de Coordenação Administrativa ou Judiciária, que poderão delegar tal competência aos Diretores de Secretaria, sendo que o período restante será gozado de uma só vez, cabendo às autoridades elencadas comunicar a data em que serão



usufruídos os dias remanescentes.

§ 1º A interrupção deverá ser formalizada mediante comunicação à Secretaria de Pessoal, devidamente motivada e publicada no Boletim Interno.

§ 2º Não haverá devolução da remuneração no caso de que trata este artigo.

§ 3º Se entre a data da interrupção e a data do efetivo gozo do período remanescente das férias interrompidas ocorrer aumento na remuneração do servidor, a diferença será paga, devidamente atualizada na proporção dos dias a serem fruídos.

Art. 12 - Não serão interrompidas férias já iniciadas, por motivo de licença de qualquer natureza, com a exceção prevista no *caput* do artigo 11, podendo conceder-se tal afastamento após o término das férias, pelo tempo que sobejar.

### CAPÍTULO III

#### SEÇÃO I REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 13 - Por ocasião das férias, o servidor tem direito, além da remuneração mensal, ao adicional de férias.

Art. 14 - O pagamento da remuneração de férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período.

Parágrafo único. Considera-se o período de férias, para efeito deste artigo o de efetivo gozo.

Art. 15 - Se houver reajuste, revisão ou qualquer acréscimo na remuneração do servidor, serão observadas as seguintes regras:

I - Sendo as férias marcadas para período que abranja mais de um mês, as vantagens de que trata o artigo 13 serão pagas proporcionalmente a partir da data em que vigorou o reajuste;

II - Não havendo possibilidade de inclusão de reajuste ou vantagem no prazo do artigo anterior, a diferença será incluída no pagamento subsequente.

#### SEÇÃO II ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 16 - O adicional de férias, correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do servidor, será pago independentemente de solicitação.

§ 1º No caso de o servidor exercer função comissionada, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo, observado o disposto no artigo anterior.

§ 2º No caso do parcelamento de que trata o artigo 2º, parágrafo único deste Ato, o servidor receberá o valor adicional quando da utilização do primeiro período.





## CAPÍTULO IV INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS

Art. 17 - O servidor exonerado do cargo efetivo bem como dispensado ou exonerado de função comissionada, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

Art. 18 - A indenização de que trata o artigo anterior será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório ou de dispensa.

Parágrafo único. Servirá de base de cálculo a remuneração normal do servidor acrescida do adicional de férias.

Art. 19 - Aos servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro desta Secretaria ou aos requisitados, que exerçam função comissionada e que vierem a ser dispensados, mas que permaneçam no exercício de seu cargo efetivo, serão aplicadas nas seguintes regras:

I - A indenização, paga na proporção dos meses a serem indenizados, será calculada sobre os seguintes valores:

a) da parcela de opção, quando o servidor for optante pela remuneração do cargo efetivo;

b) da diferença entre remuneração total da função comissionada e a do cargo efetivo, acrescido das vantagens pessoais incorporadas pelo servidor, no caso em que o mesmo perceba a remuneração integral da função comissionada.

Art. 20 - O servidor que for dispensado ou exonerado da função comissionada e, simultaneamente, designado ou nomeado para uma outra perceberá, como remuneração de férias, valor proporcional ao período em que esteve no exercício das respectivas funções comissionadas.

§ 1º Na hipótese do *caput* deste artigo, o servidor deverá ser notificado formalmente de que poderá receber, no momento de cada exoneração ou dispensa, a respectiva indenização, dando-se início à contagem de novo período de doze meses de exercício para concessão de férias.

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo e função comissionada que vier a se aposentar e mantiver, ininterruptamente, a titularidade da função comissionada, não estará sujeito à contagem de novo período de doze meses e terá suas férias calculadas com base apenas na remuneração da função comissionada.

Art. 21 - A indenização de que trata este Capítulo deve observar o limite máximo de dois períodos de férias acumuladas.

## CAPÍTULO V

Art. 22 - Ao servidor que for aposentado ou exonerado do cargo efetivo ou da função comissionada, e já tiver usufruído as férias relativas ao mesmo exercício, não será imputada responsabilidade pela devolução aos cofres públicos da importância recebida, correspondente aos meses restantes do ano.



**REVOGADO**

Art. 23 - Para que fiquem convalidados os parcelamentos de férias autorizados até a presente data, deverão os servidores beneficiados, no prazo de trinta dias, indicar os períodos de parcelamento, obedecido o disposto no art. 3º e §§ deste Ato.

Parágrafo único. O requerimento será dirigido à Secretaria de Pessoal com antecedência mínima de 30 dias em relação à data de gozo da primeira etapa ou o gozo postergado das férias integrais, precedido da concordância expressa e escrita da chefia funcional, como tal definida no § 2º do art. 4º deste Ato.

Art. 24 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral de Coordenação Administrativa.

Art. 25 - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

**Ministro ERMES PEDRO PEDRASSANI**

